

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL – FLÁVIO DINO**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL n.º 854

**ASSOCIAÇÃO CONTAS ABERTAS, TRANSPARÊNCIA BRASIL E
TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL – BRASIL**, devidamente qualificadas na ADPF em
epígrafe, por seus advogados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, na condição de *amici curiae*, apresentar manifestação e requerimentos
em atendimento a despacho de V. Exa. de 2 de maio de 2025 (e-doc 2.263).

I. FATOS NOTICIADOS

Em decisão exarada em 27 de abril de 2025 (e-doc 2.201), o
eminente Relator determinou que o Líder do Partido Liberal na Câmara, Deputado
Sóstenes Cavalcante, prestasse informações para esclarecer declarações publicadas
dois dias antes no *blog* da jornalista Bela Megale, do jornal O Globo. Na
reportagem, o deputado dava conta da existência de um acordo entre o Deputado
Hugo Motta (Republicanos-PB), presidente da Câmara, e líderes partidários para
repartir as emendas de comissão da Casa. De acordo com o relato, 30% do valor sob
controle de cada colegiado ficaria com o partido que o lidera, e os outros 70%
seriam distribuídos por Motta aos demais partidos.

Em resposta, o referido parlamentar protocolou ofício (e-doc
2.262) alegando a incidência do art. 53 da Constituição Federal, ou seja, da
imunidade parlamentar, razão pela qual não precisaria prestar os esclarecimentos

requeridos. Na decisão de 2 de maio, o Exmo. Min. Relator indeferiu a incidência da imunidade parlamentar, apontando que se tratava de perquirição sobre “o procedimento realmente utilizado para a execução de “emendas de Comissão” e supostas mudanças de critérios acerca da mesma temática”. Ao reconhecer que é inadmissível a manutenção de dúvidas ou sigilo sobre a destinação de dezenas de bilhões de reais de dinheiro público, o Exmo. Min. Relator abriu prazo para que estes *amici curiae* se manifestassem sobre a decisão (e-doc 2.201) e sobre o ofício (e-doc 2.262).

II. INCIDÊNCIA DIRETA DA DECISÃO DO EG. STF DE DEZEMBRO DE 2022.

Como já amplamente referido, o objetivo deste processo estrutural é garantir o fiel e total cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal de dezembro de 2022. Neste sentido, vale recuperar como a discussão à época e a decisão tomada pela Suprema Corte já prenunciavam os riscos que o modelo opaco de formulação e aprovação de emendas parlamentares, explicitado pelo Deputado Sóstenes Cavalcante, produzem.

O domínio do Congresso sobre parcelas crescentes do orçamento federal, somado ao uso sucessivo de mecanismos de distribuição de recursos à margem da impessoalidade e da eficiência, a serviço preferencial de interesses eleitorais, e as falhas graves de transparência fazem com que a existência do acordo mencionado pelo Exmo. Deputado configure mais uma grave violação do ordenamento constitucional, legal e das decisões desta Corte relativas às emendas parlamentares. As consequências são exatamente as mesmas que caracterizavam o “orçamento secreto”, pontuadas pela Exma. Ministra Relatora Rosa Weber em seu voto no acórdão que julgou a prática inconstitucional:

53. Esse processo sistemático de transferência das decisões orçamentárias para os próprios parlamentares, conhecido pelos especialistas em finanças públicas como “*captura do orçamento*” representa grave prejuízo à efetividade das políticas públicas nacionais, considerado **o elevado coeficiente de arbitrariedade e o alto grau de personalismo** com que são empregados esses recursos públicos pelos congressistas. Como resultado, tem-se a **pulverização** dos investimentos públicos, a **precarização** do planejamento estratégico dos gastos e a **perda** progressiva de eficiência econômica, **tudo em detrimento do interesse público.**

(ADPF 854, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2022, DIVULG em 27/04/2023, PUBLIC 28/04/2023.)

A dinâmica evidenciada pelo deputado ao tratar das emendas de comissão favorece, portanto, a ocorrência de corrupção e desvios de recursos públicos, como também observou a Exma. Ministra Rosa Weber no voto supramencionado:

50. Ainda que a celebração de **acordos informais** para a distribuição de recursos públicos da União, em benefício de interesses eleitorais dos próprios congressistas, **mediante entabulações políticas secretas**, não configure, sob o prisma do direito penal, fato tipificado como crime contra a Administração Pública, certamente essa prática político-institucional **cria circunstâncias favoráveis para que ocorram delitos**, tal como já verificado no passado.

A destinação de bilhões de reais em recursos públicos jamais pode ser decidida com a prevalência de conluios políticos cujas existência e termos só são conhecidos por obra do acaso (ou de investigações) sobre o interesse público. Quando isso acontece, tem-se uma prática em íntima consonância com o “orçamento secreto”, já julgado inconstitucional por este Supremo Tribunal Federal nos termos da ementa do acórdão da Eg. Corte no bojo desta mesma ação:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. “ORÇAMENTO SECRETO”. DESPESAS PÚBLICAS RESULTANTES DE NEGOCIAÇÕES OCULTAS ENTRE O EXECUTIVO E SUA BASE PARLAMENTAR DE APOIO NO CONGRESSO. EMENDAS DO RELATOR (CLASSIFICADAS PELO IDENTIFICADOR ORÇAMENTÁRIO RP 9). CONSTATAÇÃO OBJETIVA DA OCORRÊNCIA DE EFETIVA TRANSGRESSÃO AOS POSTULADOS REPUBLICANOS DA TRANSPARÊNCIA, DA PUBLICIDADE E DA IMPESSOALIDADE NO ÂMBITO DA GESTÃO ESTATAL DOS RECURSOS PÚBLICOS, ASSIM COMO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL.

(...)

10. A partilha secreta do orçamento público operada por meio das emendas do relator configura prática institucional **inadmissível** diante de uma ordem constitucional fundada no primado do ideal republicano, no predomínio dos valores democráticos e no reconhecimento da soberania popular (CF, art. 1º); **inaceitável** em face dos postulados constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (CF, art. 37, caput); **inconciliável** com o planejamento orçamentário (CF, art. 166) e com a responsabilidade na gestão fiscal (LC nº 101/2000; além de **incompatível** com o direito fundamental a informação (CF, art. 5º, XXXIII) e com as diretrizes que informam os princípios da máxima divulgação, da transparência ativa, da acessibilidade das informações, do fomento à cultura da transparência e do controle social (CF, arts. 5º, XXXIII, “a” e “b”, 37, caput e § 3º, II, 165-A e Lei nº 12.527/2011, art. 3º, I a V).

(ADPF 854, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2022, DIVULG em 27/04/2023, PUBLIC 28/04/2023.)

Em um cenário ideal, no qual não houvesse hipertrofia da participação do Legislativo na destinação de recursos federais e em que tal participação legítima fosse majoritariamente orientada pelo interesse público e pelos instrumentos de planejamento orçamentário, o suposto pacto poderia ser caracterizado como um elemento da negociação política própria à democracia.

Entretanto, o estado das emendas parlamentares no nível federal brasileiro está a anos-luz desse ideal, como inúmeras evidências apresentadas no curso desta ação demonstram reiteradamente.

III. DESCOMPASSO ENTRE O 'ACORDO' SOBRE AS EMENDAS DE COMISSÃO E OS PRESSUPOSTOS DE APRIMORAMENTO QUE EMBASAM ESTE PROCESSO ESTRUTURAL

O processo de formulação e aprovação das emendas de comissão, conforme evidenciado pelo 'acordo' em questão, está em completo desalinhamento com as premissas legais que vêm acompanhando este processo estrutural e as normas aprovadas pelo Congresso Nacional desde agosto de 2025, conforme instâncias abaixo recuperadas:

- Em 1º de agosto de 2024, durante audiência de conciliação, o Exmo. Min. Relator apontou como as emendas de comissão servem para apoiar políticas públicas de alcance nacional, em alinhamento com os ministérios responsáveis pela sua implementação.
- Em 20 de agosto de 2024, acordo anunciado entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional sinalizou que:

Emendas de Comissão: “Serão destinadas a **projetos de interesse nacional ou regional, definidos de comum acordo entre Legislativo e Executivo**, conforme procedimentos a serem estabelecidos em até dez dias”.¹

1

<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/nota-conjunta-sobre-reuniao-entre-ministros-do-stf-camara-senado-e-executivo-sobre-emendas-parlamentares/>

- A Lei Complementar nº 210/2024 prevê que emendas de comissão financiarão “ações orçamentárias de interesse nacional ou regional” (art. 4º).

Afinal, o que o referido deputado sugere é que não há qualquer deliberação por parte das comissões temáticas sobre quais os projetos a se financiar, mas sim uma divisão aritmética sobre quais partidos e parlamentares ficam responsáveis por determinado quinhão, que cabe a cada Comissão. Nesta toada, a comissão apenas referenda, burocraticamente, a divisão dos recursos feita entre os líderes e a distribuição definida dentre os parlamentares de cada legenda.

Nota-se: não há aqui desacordo entre os projetos regionais ou nacionais a se financiar. Seria natural que partidos e parlamentares de inclinações políticas diferentes tivessem preferências de projetos ou tipos de políticas públicas distintas a se financiar com os recursos federais. E, nesse caso, não haveria estranhamento sobre eventual acordo que alocasse parte dos recursos para uma política pública e restante para outra.

Na realidade, o que tem ocorrido é um processo de individualização das emendas de comissão a partir das indicações, conforme ficou evidenciado no processo de ratificação das emendas de comissão à LOA 2024.² Neste cenário, as emendas de comissão foram aprovadas com definições genéricas e, na individualização, distribuíram-se os recursos entre os parlamentares com projetos na sua absoluta maioria paroquiais, de interesse **local**, como apontado em manifestações anteriores destes *amici* (e-doc 1.997). Por isso, o tipo de ‘acordo’ explicitado pelo deputado é “possível”.

2

https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/leis-orcamentarias/loa/2024/Execucao/Retificacao_das_indicacoes_para_execucao_das_emendas_de_comissao

Afinal, conforme prevê a LC 210/2024, algumas restrições às emendas de bancada não se aplicam às emendas de comissão:

1. Limite quantitativo: “Art. 3º Serão apresentadas e aprovadas por bancada estadual até 8 (oito) emendas.”
2. Limites à divisibilidade das emendas: “Art. 2º § 4º Na hipótese em que a programação da emenda de bancada seja divisível, não pode cada parte independente ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da emenda, salvo para atendimento a ações e serviços públicos de saúde.”
3. Vedação à individualização: “Art. 3º § 1º É vedada a individualização de emenda ou de programação para atender a demanda ou a indicação de cada membro da bancada.”

A não aplicação destas restrições às emendas de comissão sinaliza, claramente, que a intenção, já materializada para a LOA 2024, é manter um modelo de distribuição individualizado, sem atendimento à exigência de que se trate de projeto de caráter regional ou nacional.

Este modelo impossibilita, na prática, o devido processo legislativo na deliberação e aprovação das emendas de comissão. Afinal, **não há o que se discutir** quando emendas são vazias de conteúdo, dado que são definidas tão genericamente para que sirvam de guarda-chuva para centenas de indicações individuais. **Nem há como se discutir** centenas ou milhares de indicações individualizadas que atendem a demandas de cada parlamentar.

O trato imporia às emendas de comissão situação de inconformidade com a interpretação fixada pelo eminente Relator à Lei Complementar nº 210/2024 em decisão de 2 de dezembro de 2024 (e-doc 1.003):

66. Por óbvio, não há qualquer óbice a que os líderes partidários sugiram emendas às comissões da Câmara e do Senado. No entanto, não há fundamento constitucional para que detenham monopólio na indicação. Assim, como decorrência do sistema representativo, evitando a “castração de mandatos”, e a fim de que o real “solicitante” das “emendas de comissão” seja identificado, é um imperativo constitucional que qualquer parlamentar membro da comissão seja reconhecido como autêntico legitimado para indicar emendas RP 8, quer seja ou não líder partidário. **Afinal, constituiria uma incompatibilidade constitucional e semântica que a “emenda de comissão” fosse transformada em “emenda de líder partidário”.**

Afinal, o acordo teria sido firmado entre líderes partidários e o presidente da Câmara criando uma “cota” específica em cada comissão para o representante da legenda que detém a presidência do colegiado. Além disso, a distribuição das demais emendas entre os integrantes da comissão ficaria a cargo do presidente da Câmara.

Dado que não se encontra registro formal do alegado pacto nos sítios eletrônicos da Câmara dos Deputados ou do Congresso Nacional, e que este só veio a conhecimento público por meio das declarações do Exmo. Líder do Partido Liberal na Câmara, configurar-se-ia também a inobservância da determinação do Exmo. Relator pela “*necessidade de documentação de todo o processo orçamentário para o atendimento de regras para o atendimento das regras constitucionais de transparência e de rastreabilidade*”, reiterada ao longo da decisão supramencionada.

Oportuno registrar, ainda, que a maioria das atas que registram a aprovação das emendas de comissão à Lei Orçamentária Anual de 2025 disponíveis no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados³ não permitem aferir se o suposto

³ Disponíveis em: <https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/leis-orcamentarias/loa/2025/tramitacao/emendas-ao-projeto-de-lei-exceto-as-da-receita/recibos-comissoes-CD.html>

pacto foi materializado, posto que nem todas identificam individualmente a autoria da sugestão de cada emenda.

Estas atas também evidenciam o problema acima mencionado da aprovação de emendas genericamente definidas. A título de exemplo, a Comissão de Turismo da Câmara aprovou quatro emendas para a POA 2025:

1. Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - Nacional R\$ 1.500.000.000
2. Planejamento, Inteligência, Inovação e Competitividade no Turismo - Nacional R\$ 400.000.000
3. Qualidade, Sustentabilidade e Ações Climáticas no Turismo - Nacional R\$ 500.000.000
4. Promoção e Marketing do Turismo no Mercado - Nacional R\$ 500.000.000

Importa lembrar que a Lei Complementar nº 210/2024 prevê que *“As emendas de que trata o caput deste artigo deverão identificar de forma precisa o seu objeto, vedada a designação genérica de programação que possa contemplar ações orçamentárias distintas”*. A exceção incluída no §3º se aplicava apenas à LOA 2024.⁴ O cenário já está posto para uma repetição das mesmas dinâmicas dos últimos anos.

IV. EVIDÊNCIAS REITERADAS DA AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO NA FORMULAÇÃO E APROVAÇÃO DAS EMENDAS DE COMISSÃO

Uma análise de episódios recentes relacionados à formulação e à aprovação das emendas de comissão evidencia que o pacto explicitado pelo

⁴ § 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à execução das emendas parlamentares da Lei Orçamentária Anual de 2024.

Deputado Sóstenes Cavalcante (e a possibilidade do seu rompimento) não configura uma exceção, mas sim a prática reiterada dos parlamentares. Tal prática, aliás, já havia sido identificada pelo Min. Relator na primeira audiência de conciliação sobre o tema em 1º de agosto de 2024 (e-doc 476):

As emendas de comissão estão sendo divididas sem publicidade sobre os critérios. Tais acordos precisam de transparência. Por essa falta de controle, a RP8 será enquadrada, prospectivamente, no escopo do que foi decidido pelo STF em relação à RP9, à luz do art. 163-A, da CF.

Desde então, outros episódios evidenciaram como esta lógica segue prevalecendo, apesar dos importantes avanços realizados em outros âmbitos deste processo estrutural. Alguns destes já foram, inclusive, tratados no âmbito deste processo e estão sob investigação da Polícia Federal, conforme determinação do Exmo. Relator.

Em dezembro de 2024, por exemplo, foi objeto de denúncia a esta Eg. Corte a tentativa de “apadrinhamento” pelos líderes partidários de R\$ 4,2 bilhões em emendas de comissão, totalizando 5.449 emendas. À época, o deputado José Rocha (União-BA), assim como outros parlamentares, detalhou o processo de negociação (e captura) por trás das emendas de comissão. Tal matéria é objeto, atualmente, de inquérito sob condução da Polícia Federal.

A abertura deste inquérito não arrefeceu os interesses pelo controle das emendas de comissão. Foi amplamente noticiado, durante o processo de negociação das comissões do Congresso Nacional, no início de 2025, que o interesse de alguns partidos em determinadas comissões se devia aos recursos que estavam sob controle destas comissões. Por exemplo, o Globo apontou que Valdemar Costa Neto, presidente do PL - mesmo partido do deputado Sóstenes

Cavalcante -, tinha interesse na presidência da Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados porque essa era uma das comissões “com maior potencial de verbas”.⁵

Nem mesmo o processo de ratificação das emendas de comissão de 2024 - em tese, um dos compromissos assumidos pelo Congresso Nacional no Plano de Trabalho homologado por esta Suprema Corte para garantir transparência a essas emendas - seguiu trâmites adequados que possibilitariam o necessário controle social sobre o processo legislativo em questão. Foi noticiado que algumas comissões aprovaram centenas de indicações em poucos minutos, enquanto outras não deram sequer acesso aos parlamentares às listas de indicações que estavam sendo votadas.⁶ Se nem mesmo os parlamentares tiveram acesso às listas deliberadas, o que dizer sobre a sociedade?

Ainda com relação a este processo de ratificação, as organizações *amici curiae* protocolaram também petição (e-doc 2.016) sobre a utilização das ‘emendas de liderança’ como instrumento para ocultar os verdadeiros autores das indicações.

Parece oportuno, ainda, demonstrar como, à luz das normas aprovadas pelo Congresso Nacional, seria, de fato, possível que um líder partidário, em alinhamento com o Presidente da Comissão, concretize a “ameaça” feita pelo Deputado Sóstenes Cavalcante:

1. A Resolução CN nº 1, de 2025, prevê que as programações orçamentárias oriundas de emendas de comissão poderão ser alteradas:

Art. 44, § 6º. As solicitações de alterações nas programações orçamentárias oriundas de emendas de comissão, nos termos do §

⁵

<https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2025/02/10/de-olho-em-2026-pl-mira-em-distribuicao-de-emendas-e-comissao-de-saude-da-camara-sera-prioridade.ghtml>

⁶

<https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2025/04/04/comissoes-da-camara-dao-aval-a-emendas-desbloqueadas-com-indicacoes-de-lideres-e-em-sessoes-de-poucos-minutos.ghtml>

8º do art. 165 da Constituição Federal, deverão obedecer aos requisitos estabelecidos na respectiva lei orçamentária anual, devendo as solicitações serem encaminhadas conforme modelo constante no Anexo II.

2. Como apontado previamente (e-doc 1.997), não há, no Anexo II, exigência de indicação de autoria do pedido de alteração de emenda, o que assegura ainda mais opacidade a este processo. O Anexo II, ainda, não prevê o detalhamento da deliberação sobre cada pedido de alteração, sendo possível que um conjunto de “itens alterados” seja deliberado conjuntamente - novamente sem transparência ou possibilidade de controle social.
3. Tampouco há necessidade de identificação de autoria dos pedidos de alteração das indicações de comissão. Não há critérios para a alteração, ou seja, não há limites quantitativos ou necessidade de justificação, conforme detalha o art. 45-A, §3º:

Art. 45-A, §4º. Caso seja necessária alteração de indicação realizada em emenda de comissão, os ajustes deverão ser solicitados pelo Presidente da Comissão, conforme modelo constante do Anexo V.”
4. Também há possibilidade de deliberação conjunta sobre diversos pedidos de alteração (“itens alterados”), o que dificulta ou impede o controle destas deliberações.
5. Nenhum dos modelos de atas incluídas como Anexo na Resolução CN nº 1/2025 exige a identificação dos parlamentares votantes - contrários ou favoráveis - apenas o número de votos recebidos pela proposta, o que fortalece a ideia de “acordos”, já que, em essência, os votos serão secretos.

Cabe ao Supremo Tribunal Federal aferir se as deliberações legislativas atendem aos princípios democráticos e ao devido processo legislativo. Conforme reiteradamente demonstrado pelos fatos e nestes autos, o modelo de deliberação sobre as emendas de comissão não atende a requisitos mínimos que possibilitam a participação social e o controle democrático, únicos instrumentos que podem garantir que o tipo de ‘acordo’ que se discute aqui não tenha lugar.

Neste sentido, a doutrina aponta que:

Nas democracias constitucionais contemporâneas apenas as normas postas pelos representantes do povo construídas por meio de um processo específico podem obrigar ou proibir uma ação ou omissão, como consta, p. ex. no art. 5º, II, da Constituição Federal. Isso significa que a soberania popular deve ser exercida nos limites determinados pela ordem jurídica, cujas normas apenas são válidas se criadas nos marcos constitucionais do devido processo legislativo.

Nessa linha, doutrina e jurisprudência reconhecem que o devido processo legislativo é uma garantia, do parlamentar e do cidadão, inscrita na cláusula do substantive due process of law (art. 5º, LIV, da CF/88), envolvendo a correta e regular elaboração das leis.

Para além da tramitação formal, a dimensão substantiva da due process of law impõe que o processo legal seja justo e adequado, o que deve ser preservado já na fase de produção das leis.”

(MARRAFON, Marco Aurelio e ROBL FILHO, Ilton Norberto. Controle de constitucionalidade no projeto de lei de conversão de medida provisória em face dos ‘contrabandos legislativos’: salvaguarda do Estado Democrático de Direito. In FELLET, Andre e NOVELINO, Marcelo (Orgs). Constitucionalismo e Democracia. Salvador: JusPodivm: 2013, p. 236-237).

Mais do que simples peça legal ou instrumento contábil, o orçamento público é “*peça fundamental de transformação social, de idealização e*

concretização dos interesses sociais mais relevantes e que devem ser colocados em prática pelo Estado”.⁷ Nesse sentido, é um instrumento de concretização de políticas públicas com potencial de realizar os objetivos delineados pela Constituição Federal, entre os quais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I).

Desta forma, as práticas evidenciadas acima representam uma violação ao direito fundamental ao devido processo legislativo, definido não (apenas) como direitos subjetivos de parlamentares, mas de toda a coletividade:

O direito ao devido processo legislativo é um exemplo de direito fundamental de titularidade difusa, não um direito subjetivo de um ou outro parlamentar, ao menos no que se refere à regularidade do processo de produção das leis. Esse direito funciona simultaneamente como um direito de defesa e como um direito à organização e ao procedimento. Enquanto direito de defesa, o direito ao devido processo legislativo articula, em princípio, pretensões de abstenção e de anulação. As pretensões de abstenção dirigem-se aos órgãos legislativos e exigem que os mesmos se abstenham de exercer sua função em desconformidade com os parâmetros constitucionais e regimentais que a regulam. As pretensões de anulação, por sua vez, são comumente dirigidas ao Poder Judiciário, que delas conhece em sede de controle de constitucionalidade.” (BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. *Processo Legislativo e Democracia*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010)

Assim, é necessária a intervenção do Supremo Tribunal Federal para, à luz da informação que acidentalmente emergiu em uma declaração política de parlamentar envolvido intimamente nas negociações sobre as emendas de

⁷ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; LEMOS, Rubin. O orçamento público como instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 22, n. 126, 2020, p. 88-112.

comissão, tais combinações passem a acontecer efetivamente à luz do sol e sob controle da sociedade.

V. PEDIDOS

Diante do exposto, as organizações vêm, na condição de *amici curiae*, requerer:

1. Que sejam solicitados esclarecimentos também de outros parlamentares que detêm informações sobre o 'acordo', notadamente, os presidentes de comissão da Câmara dos Deputados do partido liderado pelo referido deputado, o Partido Liberal:
 - a. Comissão de Relações Exteriores – Filipe Barros (PL-PR)
 - b. Comissão de Saúde – Zé Vitor (PL-MG)
 - c. Comissão de Turismo – Marcelo Álvaro Antônio (PL-MG)
 - d. Comissão de Segurança Pública – Delegado Paulo Bilynskyj (PL-SP)
 - e. Comissão de Agricultura – Rodolfo Nogueira (PL-MS).
2. Que seja levantado o sigilo sobre os depoimentos dos parlamentares ouvidos no âmbito do inquérito sobre emendas de comissão, instaurado por ocasião da decisão de 23 de dezembro de 2024, para que a sociedade tenha informações completas sobre aquilo que já se divulgou na imprensa.⁸

8

<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2025/02/05/depoimento-revela-que-dino-investiga-suposta-manipulacao-de-emendas-de-lira.htm>;
<https://www.brasil247.com/regionais/brasil/glauber-braga-presta-depoimento-a-pf-e-denuncia-manobras-arthur-lira>

3. Que seja determinada a reformulação dos modelos de ata anexos à Resolução CN nº 1/2025, especialmente aqueles referentes às emendas de comissão, de acordo com os princípios da transparência e publicidade, com objetivo de assegurar o devido processo legislativo com relação às emendas parlamentares.
4. Que sejam apreciados os pedidos formulados à petição e-doc 2.016 sobre as indicações de lideranças partidárias como autores de emendas.

São Paulo, 12 de maio de 2025.



GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA

OAB/SP 130.183



ROBERTO NUCCI RICCETTO

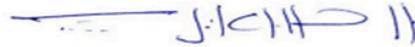
OAB/SP 409.382



GUILHERME DE JESUS FRANCE

OAB/RJ 186.713

Pela ASSOCIAÇÃO CONTAS ABERTAS:



Francisco Gil Castello Branco Neto
Diretor-Executivo

Pela TRANSPARÊNCIA BRASIL:



Juliana Mari Sakai
Diretora Executiva

Pela TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL – BRASIL:



Bruno Brandão
Diretor Executivo